

JOSEMAR DANTAS

ANC p2

6 OUT 1988

Do conflito dialético

6 OUT 1988

A devolução do País à legalidade democrática reabre as esperanças de que, depois de um longo recesso autoritário das instituições políticas, as forças sociais exercerão, finalmente, um papel construtivo nas decisões do Poder. São tantos os mecanismos consagrados na nova Carta para a atuação do poder social, principalmente quanto ao acompanhamento e controle dos atos governamentais, que é razoável esperar efeitos significativos sobre a qualificação do conflito entre as aspirações da coletividade e os interesses do Estado.

Não inova, nesse particular, a Constituição ontem promulgada, desde que as democracias representativas há muito estabeleceram os meios de apaziguamento do mencionado conflito. Mas, sem dúvida, avança corajosamente no que diz respeito aos instrumentos utilizáveis, ao dimensionamento da força cogente posta à disposição da sociedade e à velocidade das soluções perseguidas.

São desta índole o mandado de injunção e o habeas data, duas fórmulas de procedimento judicial inéditas, criadas pela inteligência política do legislador constitucional para garantir aos titulares de direitos previstos na Carta tutela urgente, imediata e eficaz. Assim, ninguém poderá escusar-se de suprir direitos e garantias constitucionais, principalmente os agentes do poder estatal, sob a alegação de que inexistem normas regulamentadoras de hierarquia

inferior. Tampouco os arquivos públicos poderão negar-se a fornecer aos interessados o inteiro teor das informações cadastradas, sob pena de fazê-lo por efeito coativo do habeas data.

Como sempre ocorre nas alterações das estruturas políticas, as forças conservadoras, associadas ao poder em declínio, ainda realizam um último esforço para invalidar tais conquistas. Há até casos históricos de irem a violentas reações, daí porque não surpreende a contundente verbalização contrária à auto-aplicação de dispositivos da nova Constituição portadores dessa autonomia. No caso do mandado de injunção e do habeas data, padece de qualquer respaldo jurídico a notícia de que ambos os institutos têm sua eficácia pendente de regulamentação complementar.

Os tribunais, os juízes singulares e o Supremo Tribunal Federal estão aptos a conhecer e julgar semelhantes matérias, através da aplicação do princípio analógico, na hipótese para admitir o rito processual do mandado de segurança. Na verdade, os adversários da auto-aplicabilidade compõem apenas aquelas facções históricas sempre inconformadas com as mudanças estruturais, sobretudo quando estas importam na ascensão das forças sociais ao controle do poder estatal. O conflito dialético, contudo, irá resolver-se em favor das forças sociais, conforme ensina a História, desde os ensaios da democracia grega.

CORREIO BRAZILIENSE